



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046029-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente José Manoel Santos Peres, é a parte recorrida Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23132

Agravo de instrumento nº: 2046029-06.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 33ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Ana Carolina Miranda de Oliveira

Agravante: José Manoel Santos Peres

Agravado(a): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela cautelar antecedente (CIRURGIA DE URGÊNCIA). Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Manutenção. Ausência de hipossuficiência financeira da agravante. Agravante que auferia rendimentos maior que três salários-mínimos. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 100/101 dos autos originários que, em tutela cautelar antecedente, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) o agravante é aposentado e possui renda não compatível para o pagamento das custas relacionado à presente demanda; junta declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência; ii) pode-se concluir que o respeitável magistrado criou novo parâmetro à concessão do benefício;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela concessão da justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado) o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela, a parte agravante afirma que auferia mensalmente mais que três salários-mínimos, conforme declaração de IRPF de fls. 29.

Desta forma, seria no mínimo incoerente a concessão dos benefícios de gratuidade processual a quem não possui as características de hipossuficiência econômica necessárias para sua admissibilidade.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)